



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 107/2018, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal reparar os danos materiais causados ao imóvel de propriedade do senhor Aldemir Sobanski.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei atinente a autorizar o Poder Executivo Municipal a reparar os danos materiais causados ao imóvel de propriedade do senhor Aldemir Sobanski, os quais foram orçados em R\$5.325,29 (cinco mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), através da abertura de crédito adicional especial no PPA/LDO.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Extrai-se da proposição que o Poder Executivo Municipal pretende reparar os danos causados ao imóvel localizado na rua Pedro Choma, nº 142, de propriedade do senhor Aldemir Sobanski, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.044.853-8/PR, devidamente inscrito no CPF/MF nº 048.290.999-41, por veículo do patrimônio municipal.

De acordo com o art. 3º da proposição, o reparo decorre da reconstrução do muro e gradil, devidamente orçado no montante de R\$5.325,29 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme planilha elaborada pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo.

Também, conforme informado na justificativa da proposição, a importância a ser paga, será a título de danos materiais, decorrente de acidente automobilístico causado por veículo de propriedade do Patrimônio Público Municipal. Esclarece que o veículo apresentou defeito e acabou atingindo e danificando o muro e gradil da residência do munícipe acima citado.

Destarte, restou evidenciada a responsabilidade da Administração Pública em proceder a devida indenização pelos prejuízos causados a terceiros, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, parágrafo 6º, mesmo que tenha ocorrido a imprudência e/ou negligência do servidor que ocasionou o abalroamento.

Assim, é indispensável a aprovação de lei específica autorizando a celebração de acordo, com o escopo de se evitar que Administração seja obrigada, futuramente, a pagar valores superiores.

Para se viabilizar o pagamento dos danos materiais, será necessária a abertura de crédito adicional especial. Sobre o tema, o art. 123 da LOM, estabelece que os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal. Além disso, o art. 124, inc. V, veda a abertura de crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrita:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os **provenientes de excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito serão os resultantes de excesso de arrecadação das respectivas fontes de recursos da Procuradoria Geral do Município, situação que encontra suporte no art. 43, § 1º, incisos II da Lei 4.320/1964.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 01 de outubro de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)